



Número: **0600367-60.2024.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **08/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2025 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)	
	LUCIANO ZAMBROTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19330961	09/12/2024 16:43	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600367-60.2024.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: LUCIANO ZAMBROTA - OAB/SC20136-A

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA – REQUERIMENTO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 1º SEMESTRE DE 2025.

DIREITO DE ACESSO GRATUITO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL REINTRODUZIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 97/2017 – MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E SEGUINTE DA LEI 9.096/1995 – EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE 23.679/2022 – DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS PARA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA – DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para a veiculação de propaganda político-partidária em âmbito estadual, por meio de inserções transmitidas durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, formulado pela direção estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), relativamente ao primeiro semestre de 2025, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19317608).

Após serem distribuídos para a minha Relatoria, os autos foram instruídos com informação da Seção de Registros Partidários deste Tribunal a respeito da regularidade do pedido apresentado (ID 19319184).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Marcelo da Mota manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos (ID 19319355).

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI (Relator):



1. Senhora Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Emenda Constitucional 97/2017.

De acordo com essa nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei 14.291/2021, a qual introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema por meio de resolução, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE 23.679/2022).

Referido diploma normativo prevê que, até cinco dias antes do início do prazo para a formulação dos pedidos de veiculação, “a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte”, calculada conforme as regras sobre a matéria fixadas na Constituição e na legislação ordinária (Resolução TSE 23.679/2022, art. 5º, § 2º).

Dito isso, examino o mérito do requerimento.

2. De início, revelam os autos que o pedido em análise foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Outrossim, de acordo com a informação juntada aos autos, a Portaria TSE 824/2024, que estabelece a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2025, “o partido requerente tem direito a 5 minutos, distribuídos em 10 inserções”.

Consta, ainda, de referida informação que “o partido efetuou a reserva dos horários através do sistema SisAntena” e que “apresentou o requerimento ao TRE-SC dentro do prazo de 2 dias após agendamento no sistema SisAntena, conforme § 1º, Art. 9º da portaria P TRE-SC 161/2022, e que as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei 9.096/1995, art. 50-A, §5º)”.

Nesse contexto, inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida, razão pela qual as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:

Mês	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
03/2025	21/03/2025	2	60
03/2025	26/03/2025	3	90
03/2025	28/03/2025	2	60
03/2025	31/03/2025	3	90

Por fim, convém alertar que o órgão partidário requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação de regência, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.



3. Isso posto, voto por deferir o pedido formulado, nos termos acima consignados.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600367-60.2024.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ CARLOS ALBERTO CIVINSKI

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: LUCIANO ZAMBROTA - OAB/SC20136-A

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danielli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 09/12/2024.

